

Anexo a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 110/94

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO E DA DECLARAÇÃO MOD. 2 DE IRS
ANO DE 1993

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A—QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

O Anexo E é apresentado em conjunto com a declaração mod. 2 quando os sujeitos passivos tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais tal como são definidos no artigo 6.º do Código do IRS.

B—QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

O Anexo E deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod. 2 de rendimentos.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

QUADRO 4 RENDIMENTOS ENGOBADOS

Em cada um dos campos do quadro 4 deverão ser inscritos os totais de rendimentos auferidos, segundo a sua natureza. Deve, porém, ter-se em atenção o seguinte:

- No preenchimento do campo 05 deve atender-se à presunção legal de remuneração que incide sobre multas e aberturas de crédito, salvo se antes tiver sido incluída por alguns dos meios legalmente previstos para o efeito.
- Os rendimentos a inscrever nos campos 06, 07 e 09 não se englobam no quadro 4, por serem sujeitos à tributação no momento do seu pagamento ou colocação à disposição pelas taxas liberatórias previstas no artigo 74.º. Caso haja opção pelo montante a declarar no quadro 6, campo 31, por outro lado, essa opção obriga a que seja declarada a totalidade dos rendimentos da mesma natureza (artigo 21.º, n.º 5, do Código do IRS) e a que o sujeito passivo junte os documentos comprovativos dos rendimentos pagos e das retenções efectuadas, que deve apresentar ao serviço de arrecadação, bem como as entidades pagadoras, e que, nestes documentos, o sujeito passivo declare expressamente que autoriza a Direcção Geral das Contribuições e Impostos a apresentar, junto daquelas entidades, os seus nomes ou os nomes dos membros do seu agregado familiar, existindo, relativamente ao mesmo período, outros rendimentos da mesma natureza (artigo 114.º, n.º 2, e 31.º).
- No campo 19 não se inscreve:

- a) Os dividendos distribuídos por sociedades anónimas (a opção pelo englobamento implica procedimentos idênticos aos previstos para os campos 06, 07 e 09);
- b) Lucros ou abatimentos por conta de lucros das restantes sociedades;
- c) Lucros colocados à disposição por sociedades de simples administração de bens e por sociedades de profissionais nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88 de 30 de Novembro;
- d) Cessão do imposto a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º do Código do IRS, o qual constará também do quadro 6 e que, para o ano de 1993, corresponde a 26,125% do montante dos lucros colocados à disposição.

Exemplo:

As. sujeito passivo A. foram tributadas a disposição no ano de 1993 400 000\$ de lucros de sociedade X.

400 000\$ x 26,125% = 112 500\$

No campo 19 inscrever-se-á o valor de 512 500\$ = 400 000\$ + 112 500\$ e no campo 34 o valor 112 500\$ de crédito de imposto.

- No campo 20 será inscrito o valor do resgate pela totalidade ou em parte, dos certificados de Fundo de Poupança-Reforma compreendendo quer a componente rendimento quer o montante do capital investido e deduzido.
- No cálculo do imposto, a efectuar pelos Serviços, determinar-se-á a colecta autónoma que terá por base um quinto do valor declarado.
- Se o reembolso ocorrer sob a forma de rendas, deve ser preenchido o Anexo A da declaração mod. 2 ou a declaração mod. 1 nos campos relativos à categoria H.
- No campo 21 adicionam-se a aos rendimentos resultantes da primeira o montante do respectivo crédito de imposto determinado de forma semelhante à exemplificada para o campo 19.
- No campo 22 será inscrito o valor de outros rendimentos de aplicação de capitais não previstos nos restantes campos deste quadro 4, não se incluindo também:

- a) A soma das deduções consideradas como benefício fiscal em anos anteriores provenientes de aplicações em contas de depósito poupança-habituação, quando o saldo for utilizado para fins diferentes dos previstos na lei ou antes de decorrido o prazo estabelecido;
- b) O valor da diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, vencimento ou adiantamento de apoios de seguros de vida e os respectivos prémios pagos, a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Código do IRS, na parte não excluída da tributação.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS

Destina-se o quadro 5 a determinar a titularidade dos rendimentos. A titularidade dos rendimentos é determinada em função do lugar da propriedade do bem ou direito de que provém. Quando o bem ou direito estiverem em propriedade comum, a titularidade dos respectivos rendimentos é determinada em função da quota parte neles detida. Este quadro e o preenchimento obrigatório.

QUADRO 6 DEDUÇÕES À COLECTA

Será inscrito no campo 11 o montante das retenções que tenham sido efectuadas sobre os rendimentos de capitais declarados e no campo 34 o montante de crédito de imposto a que haja lugar nos termos do n.º 3 do artigo 80.º do Código do IRS.

Assinaturas

O Anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

INSTRUÇÕES DO MODELO n.º 110 E

Anexo a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 110/94

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO A DA DECLARAÇÃO MOD. 2 DE IRS
ANO DE 1993

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A—QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A

O Anexo A é apresentado em conjunto com a declaração mod. 2 quando os sujeitos passivos tenham auferido, em conjunto com rendimentos de outras categorias, rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e ou rendimentos de pensões (categoria H).

B—QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A

O Anexo A deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod. 2 de rendimentos.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

QUADRO 4 ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS

O quadro 4 destina-se a declaração dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos ou pelos dependentes que devam integrar o agregado familiar, provenientes do trabalho dependente e ou de pensões, bem como as retenções de imposto efectuadas durante o ano e ainda o montante da dedução específica aos rendimentos brutos do trabalho dependente. Não se preenchem e obrigatório observar o seguinte:

- a) Os rendimentos líquidos totais do trabalho dependente, auferidos por cada titular, devem ser inscritos nos campos 08, 14, 20, 26 e 32;
- b) Os rendimentos líquidos totais provenientes de pensões, auferidos por cada titular, serão inscritos nos campos 11, 17, 23, 29 e 35;
- c) As retenções de imposto correspondentes aos rendimentos do trabalho dependente deverão ser inscritas, por cada titular, nos campos 09, 15, 21, 27 e 33 e as correspondentes às pensões nos campos 12, 18, 24, 30 e 36;
- d) A dedução específica aos rendimentos líquidos do trabalho dependente deverá ser inscrita nos campos 10, 16, 22, 28 e 34.

O cálculo desta dedução específica e da responsabilidade dos sujeitos passivos e será de:

65% do rendimento líquido, com o máximo de 400 000\$ (no ano de 1993), por cada titular; ou

O total dos descontos obrigatórios para regimes de protecção social quando superiores a 400 000\$.

Em caso de fraccionamento de rendimentos ter-se-á em atenção o seguinte:

Se o montante anual dos encargos obrigatórios com a segurança social for superior a 400 000\$, a dedução específica corresponde aos encargos efectivamente suportados no período a que a declaração diz respeito. Nos restantes casos a dedução será proporcional ao rendimento correspondente ao período a que a declaração diz respeito.

Exemplo:

Rendimento total anual	2000 contos
Rendimento respeitante a um período de fraccionamento	1200 contos
Dedução específica total	400 contos
Dedução específica correspondente ao período de fraccionamento	X
X = $\frac{1200 \times 400}{2000}$	= 240 contos

A dedução específica a inscrever no quadro 4 do Anexo A respeitante a esse período de fraccionamento será de 240 contos.

INSTRUÇÕES DO MODELO n.º 110 F

Caso especial de sujeitos passivos deficientes

Tratando-se de sujeitos passivos deficientes, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, seja igual ou superior a 60%, têm direito a dedução de 65% do rendimento líquido (que inclui a parte isenta nos termos do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) com o máximo de 800 000\$ (no ano de 1993), ou a dedução da totalidade dos descontos obrigatórios para regimes de protecção social quando superiores a esse limite.

Casos especiais de rendimentos do trabalho que beneficiem de isenção total, isenção parcial ou tenham sido auferidos pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional.

Tratando-se de rendimentos totalmente isentos que não devam ser englobados para efeitos de determinação da taxa, não devem ser declarados.

Tratando-se de rendimentos isentos, mas que devam ser englobados para efeitos de determinação da taxa, não deverão ser declarados neste quadro, mas apenas no Anexo H (Benefícios Fiscais). Tratando-se de rendimentos isentos parcialmente ou auferidos por deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, deverá ser inscrito neste quadro o montante correspondente a parte sujeita e no Anexo H (Benefícios Fiscais) o correspondente a parte isenta.

Tratando-se de rendimentos auferidos pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional, beneficiam igualmente de um regime especial de tributação (vide instruções do quadro 6 do Anexo H).

Reporte de rendimentos

Se o titular de rendimentos do trabalho dependente e ou de pensões tiver direito a reportar rendimentos a anos anteriores e pretender utilizar essa facilidade, apenas declarará no quadro 4 os rendimentos respeitantes ao ano da declaração, bem como as respectivas retenções, indicando no Anexo D (Reporte e fraccionamento de rendimentos) os montantes a reportar e os anos a que pretende sejam reportados.

Fraccionamento de rendimentos

Se houver lugar ao fraccionamento de rendimentos, é obrigatório o preenchimento do Anexo D (Reporte e fraccionamento de rendimentos), devendo ser tidas em conta as respectivas instruções.

QUADRO 5 PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

Este quadro destina-se a ser preenchido, exclusivamente, por praticantes desportivos e mineiros, nele devendo ser declarados os montantes dos prémios de seguros dedutíveis nos termos do artigo 30.º do Código do IRS. O montante inscrito neste quadro não pode voltar a ser inscrito no quadro 12 da declaração mod. 2.

Se o praticante desportivo optar pela tributação autónoma dos respectivos rendimentos, não deverá inscrever qualquer valor neste quadro.

Assinaturas

O Anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Portaria n.º 111/94

de 18 de Fevereiro

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, relativamente às faculdades necessárias ao bom desempenho da função de motorista;

Atendendo a que, através de exame organizado pela Direcção-Geral de Viação, foi emitido parecer pelo Centro de Saúde do Seixal no sentido de o funcionário Jamal Abdul Secur Varind não poder exercer as funções correspondentes a essa categoria;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar, aprovado pela Portaria n.º 773/93, de 3 de Setembro, um lugar na carreira de auxiliar administrativo.

2.º O lugar a que se refere o número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 31 de Janeiro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.